



**Ministério da Educação**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000691/2013-49**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal.**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital 10/2013**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade anônima inscrita no CNPJ: 05.XXXXXX/XXXX-XX, ora Impugnante, referente ao pregão 10/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, visando atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br), no dia 04/11/2013 às 15h01min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 07/11/2013, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

## **3. DOS QUESTIONAMENTOS**

**01:** Em linhas gerais requer a impugnante que seja alterada a redação no concernente à admissão de consórcios.

**02:** Em termos gerais, a Impugnante contesta cláusula editalícia que condiciona às empresas participantes do certame a repassar todos os descontos que vierem a ser ofertados a outros usuários.

**03:** De modo sucinto, questiona a impugnante acerca da previsão contida no edital em epígrafe, que autoriza a subcontratação, solicitando a necessidade de vedação a esta possibilidade, quando relativo à prestação de serviços de telecomunicações.



**Ministério da Educação**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

**04:** A empresa contrapõe-se quanto à Cláusula intitulada DO PAGAMENTO, questionando os prazos estabelecidos pelo Edital, bem como, a suposta exigência de emissão de nota fiscal eletrônica.

**05:** Questiona a Impugnante quanto aos valores impostos pelo Edital no concernente ao percentual de multa compensatória, no caso de inexecução total ou parcial do objeto do contrato.

**06:** Volta-se a empresa ora Impugnante contra o item 7.4.5 do Edital em comentário, acerca da previsão editalícia que determina que em caso de ações imprevisíveis como perda, roubo, furto etc., dos aparelhos disponibilizados em comodato, a Contratada deve disponibilizar novos aparelhos em até 03(três) dias úteis.

**07:** Questiona a Impugnante acerca do prazo estabelecido pela minuta contratual do presente Edital no que se refere aos prazos máximos estabelecidos para que a Contratada corrija problemas que impliquem na interrupção da prestação do serviço.

**08:** Interpela a Impugnante acerca da exigência da Cláusula 4.3.12 da Minuta Contratual do presente edital, quanto à substituição dos aparelhos telefônicos em caso de renovação contratual por equipamentos tecnologicamente mais atualizados.

#### **4. DAS RESPOSTAS**

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

**Resposta ao questionamento 01:** Pertinente é a solicitação da Impugnante, assim sendo a alínea "a" do item 4.3 do Edital será retificada, a fim de adequar-se plenamente ao disposto no art. 16 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.



**Ministério da Educação**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

**Resposta ao questionamento 02:** Considera-se pertinente a impugnação/justificativas da empresa. Assim sendo, este órgão retificará o edital a fim de sanar as incongruências ora apontadas.

**Resposta ao questionamento 03:** O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão não se manifesta sobre a subcontratação, assim sendo, deve-se utilizar, subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

A impugnante, ao alegar que “o ‘espírito da subcontratação’ não é que sejam subcontratados parte do objeto/serviço fim a ser prestado a Contratante”, imprime entendimento muito particular no tocante a esse aspecto e vai totalmente na contramão do que estabelece o art. 72 do referido diploma legal, a saber:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, **sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais**, poderá subcontratar partes da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Ou seja, a subcontratação é permitida por lei, não havendo irregularidade alguma na previsão do Edital, que exige ainda a prévia análise e autorização da Administração antes de qualquer subcontratação, conforme item 14.5.1 do Instrumento Convocatório.

Mantém-se, portanto, a previsão editalícia.

**Resposta ao questionamento 04:** O item 20.1 do Edital possui a característica de informação à Contratada e não o objetivo de adentrar em questões internas da empresa, como o seu ciclo de faturamento. Em nenhum momento o edital se utiliza da expressão “15 (quinze) dias úteis de antecedência” ou algo que induza a este entendimento. O edital assevera que “o prazo para pagamento será de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento”. Há que se esclarecer que a expressão “até” tem o condão de designar a data limite para que a Administração efetue o pagamento, o que não impede esta de fazê-lo em prazo inferior.

Desta forma, a redação do item 20.1 do Edital será mantida.

No concernente ao item 20.1.3 do edital, haja vista, tratar-se de matéria de ordem jurídico-tributária este pregoeiro verificará junto à Procuradoria Federal deste órgão, bem como, junto aos órgãos competentes sobre tal ponto do edital e se consideradas pertinentes, far-se-á incluir na retificação do mesmo as mudanças e/ou sugestões ora apontadas.

**Resposta ao questionamento 05:** O valor estipulado no item 21.2.2.2 do Edital e questionado



## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

pela Empresa não atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo inclusive igual ou menor que os valores praticados por outros órgãos da Administração Pública, tais como o Tribunal de Contas da União, Receita Federal, entre outros.

Da mesma forma, não se encontra na legislação pertinente qualquer caracterização de ilegalidade na aplicação do referido valor de multa compensatória, nem a estipulação de limites, sendo tal percentual imposição unilateral da Administração.

Considerando a importância do serviço de telefonia móvel para as atividades administrativas do Instituto e o valor estimado do contrato, mantém-se o valor da multa compensatória em 10% para os casos de inexecução total ou parcial da obrigação assumida. Ainda, a empresa vencedora possui o prévio conhecimento de todas as condições, cláusulas e sanções, ou seja, assinará um contrato de adesão, presumidamente com a intenção de cumprir todas as condições inerentes ao Edital da licitação que participou.

Diante do exposto, mantém-se a previsão editalícia.

**Resposta ao questionamento 06:** Em relação ao prazo estipulado no item 7.4.5 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acatar-se-á o pedido da impugnante, a fim de analisar a inclusão de um prazo menos exíguo para a disponibilização/ativação de novos aparelhos.

**Resposta ao questionamento 07:** A empresa embasa sua impugnação na Resolução nº 317 da ANATEL, de 27 de setembro de 2002, mais especificamente em seu artigo 16. Registra-se, porém, que a referida resolução encontra-se REVOGADA, invalidando a fundamentação do pedido.

**Resposta ao questionamento 08:** Como é sabido, a tecnologia na área de telefonia móvel evolui rápida e constantemente. Para tanto, muitas vezes é necessária a atualização de equipamentos para uma correta prestação dos serviços contratados, visto que um aparelho que é considerado moderno em um dado momento pode tornar-se obsoleto em outro, apresentando tecnologias defasadas. Diante do exposto, este pregoeiro verificará junto à área responsável pela elaboração do instrumento convocatório, bem como junto ao Departamento de TI desta Autarquia tal ponto do edital a fim de, se consideradas oportunas, sanar as incongruências ora apontadas.



**Ministério da Educação**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

**4. CONCLUSÃO**

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa XXXXXXXXXX, recebo-a, para, no mérito, **conceder-lhe parcial** provimento.

Informo ainda, o teor dos itens ora impugnados e acatados serão averiguados, bem como, serão realizadas as alterações consideradas necessárias e pertinentes. Desta feita, até que sejam esclarecidas todas as dúvidas, a sessão pública marcada para o dia 07 de novembro de 2013 será suspensa, sendo posteriormente republicado o edital com as pertinentes alterações e remarcada a sessão.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.

Blumenau (SC), em 05 de novembro de 2013.

**DIEGO D. SANTOS**

*Pregoeiro*